



Recurso: 0000823-34.2015.814.0017

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO

RECORRIDO: VIVIANE DE SOUSA CARVALHO

RELATORA: Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

EMENTA: RECURSO INOMINADO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POR MAIS DE 5 DIAS APÓS A PURGAÇÃO DA MORA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Relatório:

2. A parte reclamante/recorrida ingressou com ação informando que havia firmado contrato de financiamento com o banco reclamado. Narra que atrasou algumas parcelas, o que ocasionou a propositura de ação de busca e apreensão do veículo. Segue narrando que, na ocasião, entrou em acordo com a ora reclamada/recorrente, pagando a integralidade da dívida em atraso. Ocorre que o veículo havia sido levado para a cidade de São Luiz, no Maranhão, Por esse motivo, a reclamante precisou, por conta própria, providenciar o pagamento e os demais atos necessários para a volta do veículo ao Estado do Pará. Informou ainda que teve seu nome mantido em cadastros restritivos mesmo após a quitação da mora. Pede indenização por danos morais e materiais.

3. A reclamada/recorrente contestou a ação alegando que a reclamante incorreu em mora em seu financiamento, e que agiu em legítimo exercício de um direito. Argumentou que não houve nenhum prejuízo sofrido pela reclamante. Sustentou que era legítima a inscrição da reclamante em cadastros restritivos de crédito.

4. A sentença de concluiu que não houve dano moral, já que o transporte do veículo para outro Estado possui fundamento na legislação atual. Contudo, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais em razão da manutenção do nome da reclamante em cadastros restritivos de crédito mesmo após 5 dias da purgação da mora, condenando a reclamada ao pagamento da importância de R\$8.000,00 à reclamante.

5. Houve recurso por parte da reclamada, que pediu o julgamento de improcedência da ação. Houve contrarrazões pela reclamante, que pediu a manutenção da sentença.

6. É o relatório.

7. Das preliminares:

8. Recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo até o trânsito em julgado desta decisão.

9. Superada a preliminar, voto.

10. De início cumpre destacar que a questão deve ser examinada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

11. Compulsando a sentença de mérito, verifico que houve condenação exclusivamente de indenização por danos morais em razão da recorrente ter mantido o nome da recorrida em cadastros restritivos de crédito por mais de 5 dias após a purgação da mora. Não houve condenação em relação aos danos materiais referentes ao retorno do veículo para o Estado do Pará.

12. Em que pese o recurso inominado tratar de questões como a inexistência de defeito na prestação do serviço e alegar que houve exercício regular de um direito por parte da instituição financeira, manteve o nome da reclamante em cadastros restritivos de crédito por mais de 5 dias após a quitação da dívida (fl 34), o que gera dano moral presumido, conforme entendimento consolidado da jurisprudência, a saber:



13. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC E SERASA. DÍVIDA PAGA. PERMANÊNCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. 5 (CINCO) DIAS PARA BAIXA APÓS O PAGAMENTO. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO PERTINENTE DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A permanência irregular de nome do consumidor em cadastro de inadimplência constitui ato ilícito indenizável. 2. Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido". (REsp 1424792/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

14. (TJ-DF - APC: 20130910094997, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 12/08/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/08/2015 . Pág.: 109)

15. Assim, nada há que ser reformado no que se refere na condenação em razão da manutenção da restrição sobre o nome da recorrida.

16. No que concerne à extensão do dano e da indenização fixada pelo juízo singular, entendo que o valor foi fixado está acima dos patamares desta turma Recursal pois trata-se de manutenção indevida do nome da autora por inscrição anteriormente devida, assim e observando os critérios de reparação e prevenção adequa-se mais o valor de R\$ 4.000,00.

17. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, mas pelo provimento parcial

18. SEM CUSTAS e honorários pela parcialidade .

Belém, 10 de setembro de 2019.

Betania de Figueiredo Pessoa Batista

Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais